



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 001 , DE 2016 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.230, de 2016, que revoga a Lei nº 3.446, de 23 de setembro de 2004.

AUTOR: Vários Deputados

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1230, de 2016, de autoria de vários Deputados, que tem o objetivo de revogar a Lei nº 3.446, de 23 de setembro de 2004 (art. 1º).

O art. 2º trata da cláusula de vigência, da data de sua publicação.

De acordo com a extensa justificção que acompanha o projeto, a aplicação da referida Lei tem causado muita polêmica, devido à proibição de instalação de antenas de celular em terrenos onde funcionam as escolas. De um lado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios determinou a retirada das 32 Estações Rádio Base, enquanto que as operadoras de telefonia celular alegam que a retirada ou a remoção das estruturas pode desencadear colapso no sistema de telefonia móvel na capital federal, em especial, na transmissão de sinal de celular e da internet (dados web).

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende revogar a Lei nº 3.446, de 23 de setembro de 2004, que "*Estabelece normas para a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia e dá outras providências*".

De acordo com a referida Lei, fica vedada a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia no Distrito Federal em áreas destinadas a atividades educacionais. Tal vedação tem gerado bastante repercussão, pois, de um lado, argumenta-se que as antenas podem trazer malefícios à saúde humana, em função dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados; e, de outro, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, não há comprovação científica sobre a relação entre a exposição a campos em baixa frequência e o desenvolvimento de doenças. Além disso, a retirada das antenas pode acarretar aos consumidores o desligamento do sinal, a diminuição da velocidade de dados e falhas na cobertura de sinal, ocorrendo ainda um efeito cascata, pois as torres são usadas como repetidoras para outras estações.

Dessa forma, a população do DF será prejudicada com a retirada das antenas, pois certamente haverá impacto na cobertura e na qualidade da telefonia celular, além da internet e da rede de dados.

Vale ressaltar ainda que a Lei nº 3.446/2004 contraria a Lei federal nº 13.116/2015, conhecida como Lei Geral das Antenas e a Lei federal nº 11.934/2009, que "dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos", sendo também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3501).

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1230, de 2016**, de autoria de vários Deputados, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator